



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 457/2016
PROJETO DE LEI Nº 624/2015
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Dispõe sobre a instituição, na rede de ensino do Estado da Paraíba, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores, para substituir os professores titulares afastados temporariamente, nos casos previstos em Lei.

Art. 2º A contratação, que será precedida de Processo Seletivo Público Simplificado, consistirá de provas didática e de títulos.

§ 1º A prova didática terá peso 7,00 (sete) e a de título, peso 3,00 (três), sendo que a pontuação da prova de título será regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Os candidatos ao cargo de professor substituto deverão ser graduados em licenciatura na respectiva área da contratação.

Art. 3º Cada Regional de Ensino do Estado da Paraíba constituirá Comissão Permanente, formada por professores efetivos de cada disciplina, para aplicação e avaliação das provas dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.

§ 1º O professor integrante da Comissão Permanente, por cada dia de trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão, fará jus a dois dias de folga que serão acrescidos ao período de férias, tudo mediante certificação da respectiva Regional de Ensino.

§ 2º O professor, membro da Comissão Permanente, exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, inadmitida a prorrogação.

§ 3º A Secretaria de Educação do Estado da Paraíba editará os critérios para seleção dos membros integrantes da Comissão Permanente.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do professor integrante da Comissão Permanente para aplicação do Processo Seletivo Simplificado será computado para efeito de progressão funcional.

Art. 4º O processo seletivo simplificado para escolha de professores substitutos ocorrerá no âmbito da Regional de Ensino e a contratação dos candidatos aprovados e classificados dar-se-á em ordem decrescente de classificação e em razão da necessidade na área de abrangência da Regional de Ensino.

Art. 5º O contrato de professores substitutos terá a duração enquanto vigorar o afastamento do titular do cargo, e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ficando inadmitida a prorrogação contratual.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente